



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600770-45.2024.6.21.0054

Procedência: 054ª ZONA ELEITORAL DE SOLEDADE

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - SOLEDADE - MUNICIPAL

Recorrido: MARGARIDA DE CARVALHO MOREIRA
TEREZINHA IVANI TRILHA DE OLIVEIRA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES. INOBSERVÂNCIA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES. MÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBTENÇÃO DE VOTOS. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O ILÍCITO. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E, CASO SUPERADAS AS PREFACIAIS, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL (PL) de Soledade contra sentença que julgou **improcedente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de MARGARIDA DE CARVALHO MOREIRA e TEREZINHA IVANI TRILHA DE OLIVEIRA, que concorreram ao cargo de vereador na Eleição 2024, no referido município.

Na inicial, o PL postulou a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Republicanos de Soledade, a decretação da nulidade dos votos e a declaração de inelegibilidade das candidatas MARGARIDA e TEREZINHA, com base na alegação de fraude à cota de gênero mediante a utilização de candidaturas femininas fictícias para burlar a exigência mínima legal. (ID 45954730)

A improcedência da ação, após a manifestação da Promotora Eleitoral pela extinção do processo sem resolução do mérito (ID 45959111), foi fundamentada nos seguintes termos da sentença (ID 45959113):

(...) Aqui reside o principal entrave da presente demanda, tendo em vista que a ação deveria ter sido ajuizada em face de todos os candidatos e candidatas vinculados ao DRAP, ainda que não eleitos, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário. Isso porque o reconhecimento da irregularidade do DRAP a todos afetaria. Ainda, se o dirigente do partido político, se teve participação, também deveria ter sido incluído no polo passivo, porque é possível aplicar a sanção de inelegibilidade. Está-se diante, assim, de irregularidade processual, agora insanável considerando o andamento do feito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido o § 5º do art. 8º da Res.-TSE, nº 23.735 /2024: (...)

Porém, ainda assim, ainda que não seja necessário ante a irregularidade processual apontada, analisando-se o mérito da demanda, tem-se como não comprovados os requisitos mínimos para a aferição das candidaturas femininas fictícias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No ponto, o o art. 8º, §2º, da Res.-TSE nº 23.735/2024 elencou, de modo não exaustivo, alguns critérios aptos a configurar a hipótese de fraude à cota de gênero:

Art. 8º, § 2º. A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

Do mesmo modo, o art. 8º, §3º, da referida instrução normativa previu hipóteses do mau comportamento do partido ou federação, que permite cogitar da fraude à cota de gênero:

Art. 8º, § 3º. Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

Atualmente, a matéria relativa à fraude de cota de gênero está consolidada no enunciado de Súmula nº 73/TSE:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a parte autora não logrou êxito em comprovar a irregularidade das candidaturas, isso porque a análise do caso concreto evidenciou que, ainda que de modo não significativo, ocorreram atos de campanha, a padronização da prestação de contas foi com relação a todos os candidatos, a votação inexpressiva reflete uma realidade local, que, por si só, não é capaz de ensejar o reconhecimento de tal irregularidade." Assim, não verificada a alegada fraude de gênero, o pedido é improcedente.

Irresignado, o PL recorre pedindo a anulação e a determinação de retorno do feito à origem ou, alternativamente, reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação. Em preliminar, alega afronta ao devido processo legal pela ausência de concessão de prazo de 2 dias para apresentação de alegações após o término da instrução; e desnecessidade de inclusão dos candidatos eleitos e suplente no polo passivo da demanda. No mérito, reitera os argumentos no sentido de que houve fraude, tendo em vista a votação inexpressiva, a prestação de contas padronizada sem movimentação financeira relevante e a falta de atos de campanha. (ID 45959117)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na linha da jurisprudência do colendo TSE, “é inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, **sendo obrigatória apenas entre os eleitos**, os quais sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos.”¹ (g.n.)

Assim, preliminarmente, tem-se que não foi observado o litisconsórcio passivo necessário, porquanto não foi incluído o candidato eleito ao cargo de vereador pelo Partido Republicanos, o qual sofreria diretamente as consequências de eventual procedência da ação pelo reconhecimento de fraude à cota de gênero.

Dessa forma, considerando que a falta dessa condição da ação não pode ser corrigida nesse momento, uma vez que ultrapassado o prazo decadencial para o ajuizamento da AIJE, impõe-se a **extinção do processo sem resolução do mérito**.

Há, ainda em sede preliminar, que se reconhecer nulidade processual pela ausência de intimação das partes para apresentação de alegações após a instrução. A sentença de improcedência levou em consideração as explicações e documentação trazidas aos autos na contestação pelas candidatas. Sobre tais elementos, o partido ora recorrente não teve oportunidade de se manifestar, em prejuízo grave ao contraditório. Nesse sentido, já decidiu essa egrégia Corte Regional:

¹ TSE. RO Eleitoral 060182264/MS, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 06/02/2024, Publicado no DJE 16, data 15/02/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Distribuição gratuita de bens e serviços. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Ofensa ao contraditório. Nulidade da sentença. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. **Acolhimento da preliminar de nulidade do feito em razão do cerceamento de defesa. Ausência de intimação para alegações finais e de vista dos documentos juntados com a contestação.** Desobediência ao art. 22 da Lei Complementar n.64/90. A documentação apresentada na defesa foi fundamental para a formação das razões de decidir contidas na sentença, de maneira que o contraditório deveria ter sido instaurado sob pena de anulação da decisão. Anulação da sentença. Provimento parcial.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº34449, Acórdão, Rel. Des. DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS, 26/09/2013 - g.n.)

Também por esse motivo, portanto, cabe a **decretação da nulidade da sentença**, com determinação do retorno do feito à origem.

No mérito, caso superadas tais prefaciais, as candidaturas femininas **tiveram votações que não podem ser consideradas inexpressivas**, sendo inclusive suficientes para que ambas fossem diplomadas suplentes ao cargo de vereador. O magistrado sentenciante, mais próximo dos fatos e conhecedor da realidade local, bem observou que a baixa votação recebida por candidaturas femininas é situação comum em municípios de menor porte, como no caso concreto, e não evidencia, peremptoriamente, uma situação de fraude à cota de gênero.

Além disso, as candidatas **prestaram contas eleitorais regularmente e com movimentação financeira**. Assim, **não se vislumbra no caso desrespeito**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. Dessa forma, à luz da jurisprudência pátria **não deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **extinção do processo sem resolução do mérito** ou, caso superada tal prefacial, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

RN